



**PROCESSO N° : 1885880/2024**

**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

Excelentíssimo Conselheiro,

Trata-se de Representação de Natureza Externa com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela empresa Bem-Estar Transportes e Prestação de Serviços Ltda, em desfavor da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, sob responsabilidade do Senhor Basílio Bezerra Guimarães dos Santos, Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, (doc. digital nº 501692/2024), em razão de supostas irregularidades na Pregão Eletrônico n.º 007/SEPLAG/2024, cujo objetivo foi “Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra para prestação de serviços continuados de recepcionista, copeiragem (com insumos), oficial de serviços gerais (com insumos) e auxiliar de carga e descarga a fim de atender às demandas dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual.

Recebida a presente representação, foi postergada a análise da tutela provisória pleiteada pela representante para depois da manifestação prévia do gestor, tendo sido determinada a citação do Senhor Basílio Bezerra Guimarães dos Santos, Secretário de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso, e da Senhora Daniela Marques Godinho, Pregoeira (doc. digital nº 502192/2024).

No mesmo sentido, foi protocolada Representação proposta pela empresa Luppa Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda (doc. digital nº 509131/2024) que, por conexão, fulcro no art. 10 do Código de Contas, foi apensado ao presente processo.





Após a apresentação da manifestação dos gestores (docs. digitais nº 510553/2024 e 510557/2024), o Conselheiro Relator conheceu a Representação de Natureza Externa e, em juízo de cognição sumária, não concedeu a tutela provisória de urgência, em razão da suspensão de ofício da Ata de Registro de Preços nº 010/2024/SEPLAG, decorrente do Pregão Eletrônico nº 007/SEPLAG/2024 (doc. digital nº 529305/2024).

Na sequência os autos foram remetidos a esta Secex para análise que emitiu Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 552677/2024) no qual a equipe técnica concluiu pela **inexistência de irregularidade** nos atos praticados e pela **improcedência** da presente Representação.

Posteriormente, o relator entendeu pertinente o saneamento de dúvidas em relação à possibilidade da participação de organização social sem fins lucrativos em licitação para prestação de serviços e solicitou o esclarecimento ao Instituto Dignidade Desenvolvimento Social – IDDS (doc. digital nº 566235/2025). O Instituto, devidamente notificado, apresentou manifestação por meio do documento digital nº 588793/2025. Em seguida, os autos retornaram a esta Secex para análise técnica.

A equipe técnica designada analisou as informações, consignando que *a manifestação apresentada não trouxe qualquer elemento novo, seja jurídico, seja fático, que altere as conclusões do Relatório Técnico Preliminar* (doc. digital nº 614443/2025). Neste sentido, conclui:

#### 4. CONCLUSÃO

Dante do exposto, mantém-se o entendimento anteriormente firmado:

- A jurisprudência do TCU e do TCE/SC autoriza a participação de entidades sem fins lucrativos em licitações, desde que compatível com seu objeto social, o que ficou evidenciado no caso concreto;
- O tratamento tributário diferenciado não é fator excludente, mas sim compatível com o regime de inclusão adotado pelo ordenamento jurídico, nos mesmos moldes conferidos às ME/EPP;
- A certificação e natureza jurídica da entidade foram comprovadas;
- E por fim, qualquer eventual desvirtuamento estatutário é de competência exclusiva do órgão de fiscalização tributária e do Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, a quem compete a apuração das supostas irregularidades fiscais ou finalísticas.





Isto posto, considerando o disposto nos artigos. 100 e 101, §1º, do Regimento Interno do TCE, tendo em vista que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais e no intuito de promover o controle da qualidade do controle externo nos termos do art. 5º, §2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT 12/2016-TP, realizei a avaliação do relatório apresentado e **concluo** pelo atendimento das normas e padrões de qualidade estabelecidos por esta Casa.

Por fim, acolho e ratifico a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos. Nestes termos, encaminho a informação para conhecimento e providências.

Respeitosamente,

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 04 de junho de 2025.

*(Assinatura digital)<sup>1</sup>*  
**Patrícia Borges de Abreu**  
Supervisora de Controle Externo

De acordo. Submeto os autos à apreciação do Conselheiro Relator.

*(Assinatura digital)<sup>2</sup>*  
**Felipe Favoreto Grobério**  
Secretário da 2ª Secretaria Controle Externo

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

